

REFLEXOS DO DISCURSO LIBERAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

*REFLECTIONS OF LIBERAL SPEECH RIGHT TO PROPERTY IN
JUDGMENTS DELIVERED IN SHARES OF AGRICULTURAL
MISAPPROPRIATION*

Junior Divino Fideles

Procurador Federal

Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO: Introdução; 1 A concepção liberal do direito de propriedade; 2 Manifestações da concepção liberal do direito de propriedade nas decisões judiciais em ações de desapropriação agrária; 2.1 Juros compensatório; 2.2 Preferencialidade das desapropriações; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo investigar a existência de um liame entre a teoria liberal que orienta, da forma e conteúdo ao direito de propriedade, inclusive da terra, com os valores considerados nas decisões judiciais em aspectos centrais das ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Inicialmente são feitos apontamentos de como foi forjado o direito de propriedade a partir da teoria de John Locke e a ulterior transformação da terra em mercadoria, desconsiderando sua condição de recurso natural finito indispensável à vida e ao desenvolvimento humano. Por derradeiro, são feitas análises de alguns posicionamentos solidificados na jurisprudência dos tribunais brasileiros que demonstram o quanto a concepção liberal da propriedade privada individual e absoluta, mesmo da terra, continua a orientar as decisões judiciais em processos de desapropriação agrária, em prejuízo de uma perspectiva de funcionalização socioambiental da propriedade imobiliária rural, inaugurada na Europa pela Constituição de Weimar de 1919 e propugnada no Brasil pela Carta Republicana de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrário. Desapropriação. Direito de Propriedade. Decisões Judiciais. Função Social da Terra.

ABSTRACT: This article aims to verify the existence of a link between the liberal theory that guides the manner and content of the right to property, including land, to the values considered in judicial decisions on key aspects of the actions of expropriation for social interest in agrarian reform. Initially as forged notes of the right to property from the theory of John Locke and the subsequent transformation of the land into a commodity, ignoring their condition finite natural resource essential to life and human development are made. For the last, analyzes some positions of jurisprudence that demonstrate the Brazilian courts are made as the liberal conception of individual and absolute private property continues to guide the judicias rulings in land expropriation, to the detriment of a perspective environmental function for rural real estate , opened in Europe by the Weimar Constitution of 1919 and in Brazil advocated by the Republican Constitution of 1988.

KEYWORDS: Agrarian Law. Expropriation. Property Rights. Judgments. Social Function of Land.

INTRODUÇÃO

O enigma da propriedade ainda se coloca diante de nós, e dele se ocupam também os filósofos, os economistas, os cientistas políticos. Por ter um valor socialmente paradigmático a propriedade é alvo privilegiado de investigação.¹

A partir da observação empírica de decisões judiciais proferidas em ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, também denominadas de desapropriações agrárias, cogita-se da existência de uma forte imbricação entre o sistema judicial brasileiro e a concepção liberal do direito de propriedade, inclusive no tocante à apropriação da terra, subjugada à condição de mercadoria ou riqueza qualquer.

Motiva estes escritos a especulação de que essa compreensão liberal sobre o direito de propriedade da terra, exteriorizada pela jurisprudência brasileira dominante sobre o assunto, rechaça qualquer outra ideia ou tese que busque atribuir-lhe um tratamento jurídico diverso da perspectiva de propriedade individual absoluta, ignorando e/ou menosprezando o fato de tratar-se de um bem finito na natureza, indispensável à vida e ao desenvolvimento socioeconômico da humanidade.

Refletindo sobre a importância da terra para as sociedades passadas e a atual, Marés² nos ensina que:

As sociedades humanas sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organizar, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é óbvia: todas as sociedades tiraram dela seu sustento. E entenda-se sustento tanto o pão de cada dia como a ética refundidora da sociedade.

Apresenta-se como hipótese deste estudo, que alheias a esse tipo de compreensão quanto à importância da terra para a sociedade, as decisões judiciais proferidas em desapropriações agrárias, ressalvadas raras exceções, não expressam preocupação ou atenção especial com o tipo de uso e destinação dada à terra,

1 CORTIANO JUNIOR, Errouths. *O Discurso jurídico da Propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 4.

2 MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. p. 11.

recurso natural esgotável e indispensável à vida das pessoas. Ao contrário, reafirmam em um discurso mântico o caráter de direito individual absoluto e inviolável com o qual a propriedade da terra é concebida.

Assim, procura esse artigo compreender a concepção liberal que se formou, orienta e dá contornos ao direito de propriedade sobre a terra e como essa ideologia se revela nas decisões judiciais que apreciam as desapropriações agrárias.

Nessa busca de verificar se existe de fato um liame entre o modo de compreender e tratar a terra pela doutrina liberal e o conteúdo das decisões judiciais proferidas em questões centrais do processo judicial de desapropriação agrária, o primeiro esforço feito caminha no sentido de identificar os principais traços dessa teoria liberal no direito de propriedade da terra em cotejo com outras formas de compreender sua apropriação. Em seguida, examinam-se algumas decisões e entendimentos paradigmáticos dos tribunais brasileiros sobre desapropriação por interesse social, buscando nelas identificar a presença ou não dessas características liberais do direito de propriedade.

1 A CONCEPÇÃO LIBERAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE

É bastante conhecida a afirmação de Rosseau (1712-1778)³, em seu *Discurso sobre a origem da desigualdade*, no sentido de que “o primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil.” E ainda prossegue o mesmo pensador na descrição dos males que a propriedade privada causou e à sociedade:

Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!”⁴

3 ROSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem da desigualdade*. Cultura Brasileira. Cortesia Publicações LCC Eletrônicas. (s.n.t).

4 Ibid. (s.n.t)

Essa ideia de apropriação individual e arbitrária dos recursos naturais em estado comunal remonta ao estado de natureza descrito por Locke⁵, no qual os homens viviam antes da formação da sociedade moderna hoje conhecida e onde todos os bens da natureza eram de propriedade comum das pessoas, que deles podiam se apropriar para usufruir segundo suas necessidades de sobrevivência e desenvolvimento.

Nesse período de sociedade pré-moderna, era o trabalho dispensado para retirar a coisa do estado comunal em que se encontrava na natureza que legitimava a propriedade que a pessoa passava a ter sobre bem apartado, a partir da ideia de que toda pessoa tem a propriedade de seu corpo e, por consequência, do resultado do seu trabalho.

Assim compreendida, a propriedade privada da terra se legitimava pela necessidade de trabalhá-la (plantar, melhorar, cultivar, edificar) e usufruí-la, dela retirando os bens necessários para a vida. Na compreensão de Locke⁶, trabalhar e dominar a terra estão intrinsecamente ligados. É o primeiro que dá direito ao segundo. A autorização para a apropriação privada da terra decorreria de Deus, seu criador, vez que a vida humana, também criada por ele, “*necessita de trabalho e de materiais para serem trabalhados*” fazendo surgir a posse privada da terra.

Repercutindo essa representação, Marés⁷ sustenta que John Locke (1632 – 1704) foi o teórico inicial da propriedade contemporânea e difundiu a ideia do trabalho humano como seu fundamento,

Isto é, o poder sobre as coisas se exerce na medida em que se agrega a elas algo de si, o trabalho. Isto sob o argumento de que cada um é proprietário de seu corpo, sendo o trabalho uma extensão dele. A apropriação esta limitada, porém, à possibilidade de uso, dizendo que a ninguém é lícito ter como propriedade mais do que pode usar.

Na passagem do estado de natureza comunal para o estado de sociedade, a terra antes vaga passou a ser trabalhada, cultivada

5 LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001. p. 83.

6 Ibidem., p. 102.

7 Ibid., p. 23.

e apropriada individualmente. Inicialmente apenas em quantidade necessária para o trabalho, em seguida, como fruto dele, na medida em que os melhoramentos e benfeitorias eram edificados. Mais tarde foi transformada em mercadoria e, assim, em propriedade privada descolada do trabalho. “*O desenvolvimento capitalista transformou a terra em propriedade privada, e a terra transformada em propriedade privada promoveu o desenvolvimento capitalista*”.⁸

Nesse contexto, tem-se que a liberdade contratual é um elemento central do capitalismo e dessa transformação da propriedade da terra em mercadoria, pois na medida em que cada um é dono do seu próprio corpo e adquire os frutos do seu trabalho, o passo seguinte é a comercialização dos excedentes desse trabalho, celebrando contratos, inclusive quanto à terra apropriada pelo trabalho, cuja dimensão explorada, pela técnica incorporada e produtividade alcançada, passou exceder à quantidade necessária para o sustento individual.

A terra passou a ser mercadoria com o crescimento do capitalismo e com a transformação agrária na Inglaterra, que reduziu as propriedades comuns de campos e pastagens a proprietários únicos, individuais pelo processo de cercamentos (enclosures).⁹

Nessa transformação, destituída da condição de bem comum em estado de natureza à disposição da coletividade para extração dos meios materiais necessários à vida, a terra foi convertida em mercadoria subjugada às vontades abstratas de seu proprietário individual, a partir de ficções jurídicas que passou a representá-la sob a forma de títulos proprietários, livremente negociados, como uma mercadoria qualquer, possibilitando sua circulação na condição de riqueza, desprezando sua legitimação pelo trabalho ou sua vinculação às necessidade de sobrevivência e desenvolvimento coletivos, a ponto da Constituição Portuguesa de 1822 asseverar que propriedade é “*o direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens*”.¹⁰

É nesse contexto teórico que o Código Civil brasileiro de 1916, com inquestionável inspiração no liberalismo Europeu do século

8 MARÉS, op. cit., p. 81.

9 MARÉS, op. cit., p. 26.

10 Apud, MARÉS, op. cit., p. 15.

XIX dispôs em seu artigo 524 que ao proprietário é assegurado “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”, enaltecendo a subjugação da propriedade ao interesse individual e absoluto do proprietário, sem qualquer tipo de menção ou preocupação com a sua funcionalização, ideia essa à época já apregoada pela Encíclica Papal *Rerum Novarum*, editada em 1891, e logo em seguida adotada pela Constituição de Weimar de 1919.

Pela Encíclica *Rerum Novarum* escrita pelo Papa Leão XIII, no auge da Revolução Industrial, num dos períodos de maior aviltamento dos trabalhadores pelos industriais face à plena liberdade contratual nas relações de trabalho, a Igreja Católica defende a propriedade privada, inclusive da terra, com idênticos argumentos de Locke, por ser fruto do trabalho humano individual, contudo, já àquela época, sustentava que mesmo diante da apropriação privada, a terra deveria servir à utilidade comum da coletividade, pois Deus a teria criado e deixado para que todos os homens pudessem dela prover suas necessidades.

Da mesma forma, a Constituição Alemã de Weimar, embora reconhecesse a propriedade privada, lhe atribuía obrigações, condicionando seu uso ao interesse comum, pelo que é considerada precursora da positivação da função social.

A partir desse momento histórico as duas ideias de propriedade, a liberal (individual e absoluta) e a social (uso condicionado a um interesse coletivo) passaram a coexistir. Contudo, a despeito dessa propriedade funcionalizada, que gera não só direitos mas também obrigações ao seu detentor, ter acompanhado o Direito ocidental por todo o século XX, ela foi “*muitas vezes não entendida, outras não aplicada, omitida, deliberadamente esquecida, sempre presente nos discursos oficiais e distante das decisões judiciais.*”¹¹

Uma das hipóteses para esse descompromisso do Direito com a funcionalização da propriedade é a forma como o discurso sobre a propriedade foi construído, à luz de uma perspectiva de supervalorização do individualismo liberal, ainda que sobreposto ou em desaproveito do interesse social ou coletivo. Eroulths Cortiano Junior afirma que a propriedade moderna

11 MARÉS, op. cit., p. 86.

é construída a partir do prisma do sujeito e não da coisa apropriada, [...], é expressão da mentalidade individual, se constrói do ponto de vista das faculdades abstratas do sujeito, e, por isso mesmo, é melhor representada por um título do que por um fato.¹²

No Brasil, nem a remodelação da propriedade imobiliária rural propugnada no art. 186 da Constituição Federal de 1988¹³, ao lhe atribuir uma função social, econômica e ambiental foi capaz de romper com a ideia de propriedade totalizante que outorga ao seu proprietário o direito absoluto de usar, gozar e dispor da coisa como bem entender e em proveito exclusivo de suas necessidades e interesses individuais.

Essa ineficácia da ruptura pretendida pela Constituição Federal é percebida, dentro outros, no texto do Código Civil brasileiro de 2002, que editado após a após a promulgação da Carta de 1988 deveria disciplinar a propriedade à luz da funcionalização nela contida. Contudo, ao tratar desse instituto no seu art. 1.228¹⁴, o Código Civil atual repete o mantra liberal reveladora da concepção oitocentista, atribuindo ao proprietário os mesmos direitos antes previstos no artigo 524 do Código Civil de 1916, de usar, gozar e dispor da coisa de maneira absoluta, mantendo os valores do liberalismo individual burguês que orientaram o Código Civil francês de 1804¹⁵, inaugurador nas codificações desse individualismo proprietário.

Assim, tomando a desapropriação por interesse social como uma ameaça à propriedade absoluta, essa perspectiva liberal do direito de propriedade tem se revelado nas decisões judiciais como uma reação defensiva à qualquer tentativa de fragilização ou mudança dessa concepção individualista, colocando o judiciário como guardião dessa moldura liberal que informa e da forma a esse direito.

12 CORTIANO JUNIOR, *op. cit.*, p. 10.

13 Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

14 Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

15 Código Civil francês, Artigo 544. La propriété est le droit de jouir et de disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pass un usage prohibé par les lois ou par les règlements.

2 MANIFESTAÇÕES DA CONCEPÇÃO LIBERAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

A despeito da existência de uma corrente do pensamento jurídico que busca romper com esse dogma liberal no modo de compreender a propriedade da terra, explicando e justificando esse fenômeno a partir de sua funcionalização social, ambiental e econômica, especialmente após ordem constitucional instaurada em 1988, ele tem se mostrado resistente e muito presente. Segundo Marés¹⁶,

Sempre há uma vírgula, um advérbio ou uma contradição entre os incisos ou parágrafos que permitem ao intérprete, juiz, administrador público ou fiscal dizer o que não é e manter, por mais algum tempo o flagelo. A ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo contra o texto da lei ainda impera no seio do Estado, ou seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece.

Essa exegese liberal individualista que reluta em ceder espaço a uma releitura que considere a utilidade socioambiental da propriedade da terra tem como importante espaço de resistência o sistema judicial brasileiro.

Trata-se de uma ideologia liberal não necessariamente intencional, que por estar presente em todos os espaços sociais, orienta também as decisões judiciais. Ela é resultante de

[...] influências pré-jurídicas sobre significados, valores e fins humanos, sociais e econômicos, ocultos (ou não) que vão inspirar a decisão judicial.

A ideologia de que falamos não é má-fé, é um conjunto de representações, saberes, diretrizes ou pautas de condutas. Este complexo disperso, acumulado e pseudamente sistemático orienta, condiciona e governa atos, decisões e atividades judiciais. Não é uma atividade sensível e concreta, mas realidade imaginária e meramente possível, emanada do contexto socioeconômico. Está difundida nos preceitos, costumes, religião, família, escola, tribunais, asilos, ciência, cultura, moral, regras gerais de conduta, filosofia, bom senso e tradição.¹⁷

16 MARÉS, op. cit., p. 13.

17 PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 17.

Embora esse trabalho não pretenda, nem se proponha, a realizar uma ampla e profunda pesquisa da jurisprudência brasileira, tem-se que o exame de alguns entendimentos dominantes sobre aspectos centrais do processo de desapropriação permitem identificar como essa concepção ou ideologia liberal do direito de propriedade se exterioriza ou se manifesta no ato de decidir as desapropriações agrárias, demonstrando o quanto a perspectiva da propriedade privada individual e, sobretudo absoluta, continua a ser o valor nuclear na argumentação e fundamentação das decisões judiciais. Abordar-se-ão dois desses entendimentos: o que orienta a fixação da indenização com juros compensatórios e o critério da preferencialidade das ações de desapropriações.

2.1 JUROS COMPENSATÓRIOS

Uma das situações reveladoras de como o Judiciário compreende a propriedade da terra e indiciária da existência de uma relação causal entre a teoria liberal que orienta, da forma e conteúdo ao direito de propriedade, com os valores considerados nas decisões judiciais em ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é a elevada preocupação demonstrada pelas decisões no momento de fixar o valor da indenização e seus assessórios.

A Constituição brasileira 1988, em seu art. 184, sanciona o descumprimento da função social pelos imóveis rurais com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Contudo, o mesmo dispositivo preconiza que essa transferência compulsória de domínio ocorrerá mediante prévia e justa indenização.

O texto não informa o que se deve considerar como “prévia” e “justa” indenização a ser paga ao proprietário faltoso com o dever constitucional de adequado uso do imóvel sob as perspectivas social, econômica e ambiental.

Percebe-se, contudo, serem dois os vetores constitucionais a orientar a indenização: ela deve ser antecipada ou “prévia” e ao mesmo tempo “justa”. Além do art. 184, também o art. 5º, inciso XXIV, do texto constitucional traz essa previsão¹⁸. Mas afinal, o que é uma indenização justa? Qual o correspondente monetário desse termo?

18 XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Sem maiores discussões sobre a ideia de justiça ou de justo, a dogmática jurídica e a legislação sobre o assunto convergem ao identificar como justa a indenização que reflita o valor de mercado do imóvel expropriado.

Nessa perspectiva, discorre Benedito Ferreira Marques,¹⁹ baseado nas lições de Paulo Tormim Borges, para quem “*A indenização corresponderá à substituição de um bem pelo seu efetivo valor pecuniário equivalente, [...]*.” De modo que com a indenização recebida o proprietário expropriado possa adquirir outro bem “*igual em espécie, aproveitamento e capacidade produtiva.*”

Na mesma linha, Miguel Baldez²⁰ afirma que o proprietário desapropriado somente perde a propriedade do imóvel objeto da ação, mas não a sua condição de proprietário, pois se instituiu

Na Constituição (artigo 5º, inciso XXIV) que a desapropriação só se consumará depois de pago ou depositado o justo preço, em suma, depois de substituído o valor do bem pelo valor indenizatório (que etimologicamente significa deixar sem danos); implica, portanto, uma troca de valores economicamente iguais.

Essa ideia de substituição era inclusive apresentada pela própria literalidade do caput do art. 12²¹ da Lei nº 8.629/1993, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001.

Assim, sem considerar o caráter sancionatório da desapropriação agrária, restringindo-se exclusivamente à perspectiva do patrimônio subtraído da órbita do proprietário, tem-se que ela deve significar uma operação de resultado igual a zero, deixando o proprietário isento de dano, ou indene, na perspectiva etimológica da palavra. Ainda, em outros termos, significa substituir o direito de propriedade sobre a terra pela quantia equivalente em dinheiro, conquanto tratar-se de um bem como outro qualquer, à disposição do mercado.

19 MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 144.

20 BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Desapropriação. In: CALDART, Roseli Salete; PEREIRA, Isabel Brasil; ALETEJANO, Paulo; FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012, p. 202.

21 A redação original do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, dispunha: “Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.”

Noutra perspectiva, afastando-se dessa abordagem dogmática e iniciando o questionando quanto ao cabimento dessa indenização, ante o caráter sancionatório dessa modalidade expropriatória, Carlos Frederico Marés²² sustenta que esse modelo indenizatório deve-se à incorporação às leis brasileiras do conceito liberal de propriedade.

A manutenção do pagamento ou indenização pela recuperação de terras para fins de reforma agrária mantém o velho conceito liberal de propriedade e não o atualiza. [...] A desapropriação não é, assim, mais do que um contrato público de compra e venda, no qual a manifestação livre de vontade do vendedor fica restringida pelo interesse público. A desapropriação, longe de ser uma negação do conceito liberal de propriedade, é sua afirmação.

Se aprofundada essa ideia, tomada a desapropriação por descumprimento da função social como uma sanção aplicada ao proprietário do imóvel rural em razão de não ter dado à terra a destinação constitucional e legalmente determinada, incurso, pois, num ilícito constitucional, tem-se que essa indenização não seria devida ou, se devida, não corresponderia ao valor de mercado do imóvel, cujo recebimento, a rigor, não contém qualquer caráter sancionatório.

Nesse sentido, identificando o despropósito da opção constitucional de indenizar o proprietário que não usa ou mal usa a terra, Marés²³ aponta o que seriam dois defeitos ou injustiças decorrentes dessa escolha,

Primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premeia o descumpridor da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei.

Em outras palavras, significa dizer que o Estado deve pagar ou indenizar, como se fosse o autor de algum dano, para fazer cessar uma ilicitude do descumprimento da função social.

Sob essa ótica, o pagamento de qualquer indenização é descabido, pois inexistente dano a ser reparado. Se dano existe, corresponde aos efeitos danosos do não cumprimento da função social e, nesse caso, quem deve

²² MARÉS, op. cit., p. 108-109.

²³ MARÉS, op. cit., p. 109.

indenizar é o proprietário faltoso com o dever de adequada utilização do imóvel. E quem tem o direito a recebe é a coletividade que viu sua terra indevidamente utilizada.

Se a simples previsão de pagamento de indenização ao proprietário faltoso com o dever constitucional esvazia o caráter sancionatório da desapropriação agrária, o que dizer então da previsão estabelecida pelo legislador ordinário no art. 12 da Lei nº 8.629/93, de pagamento correspondente ao valor que o bem alcançaria numa regular negociação de mercado?

Importante atentar para o fato do legislador constituinte ter prescrito apenas que haveria uma “justa indenização”, face à sanção que seria imposta ao descumpridor da função social. Contudo não deu conteúdo ao que seria justo nessa situação.

Assim, numa interpretação teleológica do texto constitucional que busque dar efetividade ao valor função social e à sanção por seu descumprimento, há um equívoco, proposital certamente²⁴, na opção legislativa que determina o pagamento indenizatório no valor de mercado, tornando ineficaz a sanção preconizada pela Constituição. Por certo, o aprofundamento desse raciocínio levará à constatação da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 8.629/93, vez que nesse cenário, pagar o preço de mercado não seria justo.

Apenas para se ter uma ideia das discussões que esse tema enseja, relembra-se que no art. 17 do Projeto de Lei nº 11/1991, então apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados visando regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária e que foi posteriormente convertido na Lei nº 8.629/1993, previa-se como um dos critérios para aferir a justa indenização, o valor declarado pelo proprietário do imóvel para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural, o ITR. Mas essa é uma discussão que merece tratamento específico em outra oportunidade, não sendo esse o propósito deste trabalho.

Consignada essa possibilidade de abordagem para a indenização, impõe-se retornar à proposta inicial deste artigo e investigar a existência de liame entre a doutrina liberal da propriedade e as decisões judiciais que

24 Conforme as ideias apresentadas na obra de Carlos Frederico Marés, que não vê nessa situação uma obra do acaso, mas na vitória de determinados interesses.

fixam o valor das indenizações nas desapropriações agrárias, a partir da legislação posta²⁵, ainda que essa mereça crítica pela opção legislativa adotada.

Dentro dessa perspectiva normativa de recomposição patrimonial e da ideologia liberal do direito de propriedade, na qual a terra é transformada em mercadoria como outra qualquer, com a peculiaridade apenas de ser um bem de produção por possuir a capacidade de gerar riquezas, do mesmo modo que uma indústria ou uma loja de sapatos, situação emblemática é a dos juros compensatórios.

Criado pela jurisprudência do STF na década de 1950, visavam inicialmente promover a correção monetária dos débitos judiciais relativos às desapropriações por interesse público, no período compreendido entre a imissão prévia na posse autorizada pelo juiz em função de urgência, no início da ação, até o efetivo pagamento da indenização, conquanto naquela época não se promovia a correção monetária das condenações, então pagas pelo valor nominal. Esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 164, editada em 1963, dispondo que *“no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenado pelo juiz, por motivo de urgência.”*²⁶.

Por essa razão, inclusive, o mesmo Tribunal editou a Súmula nº 345, também em 1963, prevendo que nas desapropriações indiretas os juros compensatórios incidiriam apenas a partir da perícia, pois diferentemente da desapropriação direta, nesta não há avaliação prévia e a avaliação judicial já contempla a atualização ocorrida entre o apossamento administrativo e a data de sua realização.

25 Atualmente o art. 12 da Lei nº 8.629/1993 apresenta o conceito legal de justa indenização, assim dispondo: “Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e ancianidade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

26 SILVA, Daniel Leite da. *Juros em desapropriação: a verdade sobre a jurisprudência do STF* (s.n.t). Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/procuradoria/artigos-e-doutrinas/file/1103-juros-em-desapropriacao-a-verdade-sobre-a-jurisprudencia-do-stf-por-daniel-leite-silva>>. Acesso em: 28 out. 2013.

Todavia, mesmo com a edição da Lei nº 4.686/65, que passou a prever a correção monetária em desapropriações, a incidência desses juros não cessou. Mudou-se a justificativa, para manter o pagamento.

Com o novo marco legislativo, reconheceu-se que os compensatórios e a correção monetária eram coisas diferentes. Mas se afirmou que os juros ainda eram devidos como compensação pela perda da posse do imóvel e a privação de seu substitutivo, a indenização.²⁷

Esse entendimento que justifica o pagamento dos juros compensatórios como compensação pela perda antecipada da posse, sem o devido pagamento prévio, razão pela qual incidiam sobre a diferença entre o valor ofertado²⁸ e o valor judicialmente fixado, se manteve e vem se mantendo ao longo dos anos, mesmo nas desapropriações agrárias e com a ruptura pela Constituição de 1988 do paradigma de propriedade absoluta, quando passou a ser constitucionalmente exigido o cumprimento de uma função socioambiental por parte da propriedade imobiliária rural.

Na grande oportunidade que teve após 1988 de reapreciar o tema, no julgamento do pedido liminar formulado na ADI nº 2.332-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face do art. 15-A²⁹ introduzido no Decreto-Lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, limitando os juros compensatórios em até seis por cento ao ano e condicionando o seu pagamento à comprovação de perda de renda sofrida pelo proprietário expropriado, de acordo com a exploração efetivamente desenvolvida no imóvel, o Supremo Tribunal reafirmou sua incidência, mantendo o velho entendimento.

27 SILVA, op. cit.,(s.n.t).

28 Atualmente, por força da decisão cautelar proferida na ADI nº 2.332, incidem sobre a diferença entre 80% da oferta, vez que somente esse percentual pode ser levantado antes do trânsito em julgado, e o valor ao final fixado por sentença definitiva.

29 *Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.*

Contudo, absteve-se o Tribunal de fazer o debate central desse tema, qual seja, se mesmo na situação de desapropriação de imóvel rural descumpridor da função social, portanto, quando o direito de propriedade é exercido em descompasso com a funcionalidade constitucionalmente exigida e, exatamente por essa razão esta sendo retirado da esfera de mando individual do proprietário e atribuído a uma destinação socialmente mais adequada e constitucionalmente desejada, se ainda assim são devidos juros para compensar uma renda potencial, que na realidade não era auferida.

Na esteira dessa omissão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, sendo que

A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.³⁰

Nota-se, pois, que somente no seio da concepção liberal da propriedade da terra, elevado ao seu grau máximo, tomada como um direito absoluto de usar, gozar, não usar, dispor e destruí-la, que ignore seu valor enquanto bem indispensável à vida humana, pois é nela que a sociedade habita e é dela que retira os bens naturais e cultivados indispensáveis ao desenvolvimento, admite-se a possibilidade, ou mais, o dever de se indenizar uma expectativa de renda, considerando que um dia, quem sabe, talvez no exclusivo interesse privado a terra pudesse vir a ser explorada de forma racional e adequada.

Essa ideologia liberal também ignora ou minimiza o fato de ser justamente em razão de não estar sendo explorado, nem mesmo sob o enfoque exclusivo do interesse econômico, por ser improdutivo, deixando inexplorados seus recursos naturais finitos, enquanto a sociedade deles necessita para seu progresso socioeconômico, que o bem é retirado da esfera de sujeição do proprietário.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.116.364/PI*, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/9/2010.

Exacerba ainda mais essa perspectiva ideológica o fato dos juros serem fixados, em qualquer situação, independentemente do tipo e grau de uso, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado e do *quantum* ao final fixado por sentença transitada em julgado como sendo a justa indenização, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI nº 2.332³¹.

Quanto a esse percentual de 12% (doze por cento) ao ano, importante não confundir ou imaginar que nele já esteja inclusa a correção monetária que visa repor a inflação, vez que esta é apurada de forma isolada, segundo índice oficial, em operação distinta, aplicada e acrescida ao todo indenizatório.

O fato de nas últimas décadas o país ter experimentado uma estabilidade econômica e financeira, com considerável redução nas taxas médias de juros pagas em investimentos financeiros, agrava ainda mais as distorções provocadas pelo pagamento dos juros compensatórios.

Para se ter uma ideia do impacto que esses juros promovem no valor das indenizações, se tomados os últimos dez anos, período considerado de 01/01/2004 a 01/01/2014, o rendimento acumulado da Caderneta de Poupança, que inclui a correção monetária e os juros pagos em remuneração ao capital aplicado, foi de 106,66%³². Nesse mesmo período, uma indenização complementar discutida em juízo num processo de desapropriação agrária, receberia apenas a título de juros compensatórios, o acréscimo de 120%, correspondente a juros de 12% ao ano, por dez anos, mais a correção monetária pelo Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, que no período correspondeu à 71,13%³³, fazendo com que o valor de uma indenização, nesse período, fosse corrigida e remunerada em 191,13%.

Desse modo, uma aplicação financeira na Poupança, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data de 01/01/2004, renderia, ao final do

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2332 MC*, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02/04/2004, p. 366.

32 Fonte: Site do Banco Central do Brasil.

33 Idem.

período considerado, em 01/01/2014, o valor de R\$ 1.066,68, alcançando o total (principal + juros) de R\$ 2.066,68.

Esse mesmo valor, considerado no contexto de uma dívida pública no bojo de um processo de desapropriação agrária, como sendo a diferença entre a 80% da oferta e o valor da condenação, receberia R\$ 2.053,62 de juros compensatórios e mais R\$ 711,36 a título de correção monetária, que somados ao valor principal atingiria o quantum devido de R\$ 3.764,98.

Ou seja, um trabalhador que resolvesse economizar parte de seu salário, recebido como pagamento pela venda de seu trabalho, aplicando-o na Caderneta de Poupança, como sói ocorrer com milhares de brasileiros, receberia ao longo dos últimos dez anos, aproximadamente a metade dos juros e correção monetária que receberia um proprietário de imóvel no contexto de uma ação de desapropriação, em face de si manejada por não ter dado à terra que detinha a utilização social, econômica e ambiental determinada pela Constituição de 1988.

Essa situação de premiação à propriedade privada ofensora dos valores constitucionais contidos no princípio da função social da terra, somente se explicada a partir da teoria liberal que compreende a propriedade da terra como direito individual absoluto oponível a qualquer outro tipo de interesse coletivo, mesmo que de natureza econômica, social e ambiental.

2.2 PREFERENCIALIDADE DAS DESAPROPRIAÇÕES

Outro entendimento judicial revelador do dogma liberal imbricado no direito de propriedade é o esvaziamento que vem se consolidando quanto ao procedimento especial de rito sumário, determinado pelo §3º do art. 184³⁴ da Constituição Federal para o processo de desapropriação agrária.

Essa norma constitucional prevê que lei complementar estabelecerá procedimento especial de rito sumário para o processo judicial de desapropriação. Em seu cumprimento, o art. 6º da Lei Complementar determina que ao despachar a petição inicial de desapropriação no prazo

34 § 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

máximo de quarenta e oito horas o juiz determinará a imissão provisória do ente expropriante na posse do imóvel expropriado, exigindo-se para essa providência alguns requisitos objetivos previstos no art. 5º da mesma lei, como a apresentação de certidões atualizadas do domínio do imóvel, laudo de avaliação e o prévio depósito do valor ofertado a título de justa indenização.

Corroborando com a construção do procedimento especial de rito sumário, o art. 18³⁵ da mesma Lei estabelece que as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações alusivas ao imóvel.

A opção legislativa em determinar a imissão do ente expropriante na posse do imóvel no prazo máximo de quarenta e oito horas é justificada pela necessidade de cessação imediata da situação de descumprimento da função social a que está submetido o imóvel expropriando, com a reversão de sua posse ao Estado para destinação social dentro do programa de reforma agrária, ponto fim a um (des)uso individual inconstitucional e iniciando exploração constitucionalmente desejada.

A reforçar essa urgência na atuação estatal para alterar a destinação do imóvel, determinou-se que a ação expropriatória seria prejudicial e preferencial a outras ações sobre o imóvel, afastando-se o risco de uma paralização do processo de desapropriação que postergasse a cessação do ilícito fundiário do descumprimento da função social, criando um microssistema processual específico para ações dessa natureza.

A despeito dessa qualificação constitucional do rito da desapropriação agrária, como forma de coibir e reprimir o descumprimento da função social do imóvel rural, o Judiciário brasileiro, a partir de interpretações liberais que privilegiam o interesse individual proprietário vem esvaziando essa perspectiva valorativa deixando de conferir preferencialidade e prejudicialidade às ações expropriatórias e de imitar o expropriando na posse do imóvel no início do processo.

35 Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

São recorrentes ações cautelares, ordinárias e declaratórias veiculadoras de elevada e diversificada gama de argumentos aos quais são atribuídos o poder paralisante da ação de desapropriação e impeditivos da imissão provisória do Incra na posse do imóvel.

A relação de dependência é invertida, atribuindo-se preferência às ações que visam impedir a desapropriação. As questões alegadas vão desde a existência de vícios formais do processo (deficiência na notificação prévia, por exemplo), a questões como a existência de invasão do imóvel e, principalmente, a discussão referente à produtividade do imóvel expropriando.³⁶

Nesse passo, vem se consolidando uma jurisprudência subversiva à prioridade constitucionalmente estabelecida, cujas decisões apontam na direção contrária, atribuindo às ações declaratórias, ordinárias e cautelares o caráter de prejudiciais à desapropriação, pois o simples ajuizamento dessas ações tem provocado a suspensão do processamento das ações de desapropriação e impedido a imissão provisória na posse do ente expropriante.

Os argumentos comumente lançados pelo Judiciário para decidir pela paralização do procedimento de desapropriação vão desde a necessidade de respeito ao contraditório, como se ele não tivesse sido observado no procedimento administrativo de verificação do descumprimento da função social e decretação do interesse social, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, interpretado e aplicado de modo a conferir ao judiciário a ampla e indistinta possibilidade de controle e revisão dos atos administrativos, sempre conjugados à afirmativa da existência de risco da imissão provisória e liminar do Incra atentar contra os interesses do proprietário que perderia imediatamente a posse do imóvel que ao final da ação declaratória poderia vir a ser considerado produtivo e insuscetível de desapropriação.

[...].

3. O STJ entende que a imissão provisória na posse do imóvel será liminarmente indeferida no caso em que a produtividade do imóvel esteja sendo discutida. Ademais, nos termos do

36 AGU, Publicações da Escola da. *Lei Complementar 76/93 Comentada pela PFE/INCRA*. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano IV, n. 20 ago./2012, p. 135.

asseverado pelo acórdão recorrido, não seria prudente, nesse momento processual, o juiz autorizar a imissão de posse da Autarquia no imóvel da autora. Na hipótese de ser confirmada a produtividade da propriedade no julgamento da ação principal, o INCRA, uma vez imitado na posse do imóvel, já com todo o processo de assentamento concretizado, poderia ter dificuldade em retirar os assentados, podendo levar até mesmo a uma situação irreversível, obrigando a agravada a se sujeitar a um eventual acordo ou levar a efeito a desapropriação de um imóvel sem respaldo para tanto.³⁷

I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte está sedimentada no sentido de que é possível a suspensão de processo administrativo expropriatório, enquanto se discute a produtividade do imóvel em sede de ação autônoma, para se evitar que futura decisão favorável à pretensão do proprietário se torne inócua e ineficaz diante da imissão provisória do expropriante na posse da propriedade rural” (AG 0041005-85.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 25/03/2011, pág.199 -).³⁸

Essas razões de decidir demonstram que diante da necessidade de valorar argumentos, em situações nas quais se colocam em confronto o caráter individual e absoluto da propriedade face uma concepção que lhe atribui sentido social, ou ainda, na encruzilhada entre o interesse público no cumprimento da função socioambiental e o direito individual proprietário e absoluto de usar gozar e dispor da coisa como bem entender, o judiciário tem decidido conforme a ideologia liberal que confere conteúdo e forma ao direito sobre propriedade privada da terra, prevalecendo o direito absoluto do proprietário de ter o imóvel sob seu poder até o final do processo, independentemente do interesse social declarado, sem incorporar em seus valores vetores das decisões a concepção funcional da propriedade proclama pela Constituição Federal de 1988.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1185976/RJ*, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 31/03/2011.

38 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AG 0020478-78.2011.4.01.0000/MG*, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães. Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 de 09/12/2011. p.563.

3 CONCLUSÃO

A concepção liberal que se formou e se solidificou a partir das teorias de John Locke (1632 – 1704) em torno do direito de propriedade, inclusive sobre a terra, tornando-a uma mercadoria como outra qualquer, submetida à autoridade individual e absoluta do seu proprietário, a quem é conferida a prerrogativa de usar, não usar, gozar, dispor e mantê-la sob sua sujeição revela-se no âmbito do Poder Judiciário por decisões proferidas em ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que reafirmam esse caráter da terra como propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo que em prejuízo da realização de um interesse social ou coletivo, como o é a desapropriação por descumprimento da função social.

Essa ideologia liberal, não necessariamente intencional, que orienta as decisões judiciais é percebida, por exemplo, no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal que determina o pagamento de juros compensatórios ao proprietário do imóvel expropriado, mesmo na situação de desapropriação de imóvel rural descumpridor da função social, portanto, quando o direito de propriedade é exercido em descompasso com a funcionalidade constitucional e, exatamente por essa razão o proprietário é sancionado e o imóvel atribuído a uma destinação socialmente mais adequada.

Mesmo nessa hipótese, decide-se que são devidos juros para compensar uma renda potencial, que na prática não era auferida, considerando que um dia eventualmente a terra poderia vir a ser explorada, ignorando seu valor enquanto bem indispensável à vida e o desenvolvimento humano.

Outra situação que evidencia esse apego judicial à doutrina liberal da propriedade privada absoluta são os valores ou pré-compreensões considerados no momento de decidir a imissão na posse, a preferencialidade e a prejudicialidade da ação de desapropriação frente a outras ações que buscam impedir a desapropriação.

Colocado frente ao confronto ante o caráter individual e absoluto da propriedade e a concepção que lhe atribui sentido social ou posto na encruzilhada entre o direito individual e absoluto de não usar e não dispor da terra e o interesse público no cumprimento de sua função socioambiental, o Judiciário tem optado pelo primeiro, ao

manter o proprietário na posse do imóvel e paralisar o processo de desapropriação, sobrevalorizando a situação de risco de prejuízo ao proprietário acaso no final da ação declaratória o imóvel venha ser considerado produtivo e insuscetível de desapropriação e subestimando a importância da funcionalidade da propriedade rural proclamada pela Constituição Federal de 1988.

Inobstante a ausência de um estudo aprofundado da jurisprudência sobre desapropriação agrária, a partir da análise desses elementos centrais do processo expropriatório – a fixação do valor da indenização e seus consectários, como por exemplo, os juros compensatórios e o deferimento da imissão liminar na posse e a atribuição de preferencialidade e prejudicialidade às ações –, constata-se que a ruptura do modelo liberal oitocentista que concebe a propriedade privada como direito individual absoluto, inaugurada na Europa pela Constituição de Weimar de 1919 e pretendida no Brasil pela Constituição Republicana de 1988, ainda não foi incorporada aos valores revelados pelo Judiciário Brasileiro, que resiste em compreender e, por consequência em decidir, segundo uma perspectiva do exercício do direito de propriedade à terra à luz de sua função socioambiental, cobrando-lhe o cumprimento de obrigações, sob pena de intervenção estatal para corrigir essa distorção de destinação.

REFERÊNCIAS

AGU, Publicações da Escola da. *Lei Complementar n. 76/93 Comentada pela PFE/INCRA*. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - Ano IV, n. 20 ago. 2012.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Desapropriação*. In: CALDART, Roseli Salete; PEREIRA, Isabel Brasil; ALETEJANO, Paulo; FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2332 MC*, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02/04/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.116.364/PI*, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/9/2010.

_____. *REsp 1185976/RJ*, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 31/03/2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AG 0020478-78.2011.4.01.0000/MG*, Rel. Des. Federal Assuete Magalhães. Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 de 09/12/2011.

CORTIANO JUNIOR, Erouths. *O Discurso jurídico da Propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2007.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem da desigualdade*. Cultura Brasileira. Cortesia Publicações LCC Eletrônicas. (s.n.t).

SANTOS, João Paulo de Faria. *Reforma agrária e justo preço: a indenização na desapropriação agrária sancionatória*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

SILVA, Daniel Leite da. *Juros em desapropriação: a verdade sobre a jurisprudência do STF* (s.n.t). Disponível em: <<http://www.incr.gov.br/index.php/procuradoria/artigos-e-doutrinas/file/1103-juros-em-desapropriacao-a-verdade-sobre-a-jurisprudencia-do-stf-por-daniel-leite-silva>>. Acesso em: 28 out. 2013.